GRUPO DE TRABALHO SOBRE A REFORMA DO IMP E DA REFORMA DA PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS – ITAÚNA/MG
37ª REUNIÃO – ATA 37
DIA 20/09/21 – 08H

Aos **vinte dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e um**, às oito horas, deu-se início à **trigésima sétima reunião on-line do Grupo de trabalho sobre a Reforma do IMP e da Reforma da Previdência dos Servidores públicos municipais de Itaúna,** conferindo os presentes. Desta forma lista-se: **Zélia Maria Antunes de Assis**, representante da Secretaria de Educação, **Mônica Aparecida Santos**, representante dos servidores efetivos do IMP, **Alaíza Aline de Queiroz Andrade**, representante da Secretaria de Administração, **Elaine Marra de Sousa Boaventura**, representante do Conselho Administrativo do IMP, **Elde Magalhães da Silva**, representante do Conselho Fiscal do IMP, **Eugênia Pereira da Silva,** representante da Secretaria de Regulação Urbana, **Wandick Robson Pincer**, representante do SAAE, **Wesley Pereira,** representante da Secretaria de Saúde, **Antônio de Morais Lopes Júnior**, representante da Secretaria de Infraestrutura, **Bruna Nogueira Gontijo**, representante da Controladoria-Geral do Município, **Caio Henrique Peixoto Antunes**, representante da Junta de Recursos do IMP e **Natália de Andrade Monteiro,** representante da Câmara Municipal de Itaúna. Não estavam presentes, mas justificaram ausências: **Kenderson de Souza Amaral**, representante da Procuradoria-Geral, **Geraldo Fernandes Fonte Boa**, representante do SINDSERV, **Leandro Nogueira de Souza**, representante da Secretaria de Finanças, **Kelly Cristina Mendes**, representante do Comitê de Investimentos e **Ednéia Sotero da Silva Alves**, representante da Secretaria de Desenvolvimento Social. Não estavam presentes e não justificaram ausências: **Jesse James Alcântara Chaves**, representante da Secretaria de Esportes. Bruna iniciou a reunião dizendo que o Leandro atrasaria e que ele solicitou que começasse a leitura das atas até ele chegar, mas caso não chegasse, para eleger um presidente *Ad Hoc*. Assim, Bruna iniciou a leitura das atas 35 e 36, que fora aprovada pelos presentes. Como até o momento Leandro não ingressou na reunião, elegeu-se presidente *Ad Hoc*, o membro Wandick, que iniciou os trabalhos perguntando à Elaine o que faltava para discutir. Elaine disse que estavam faltando as regras de transição do pedágio e disse que teriam que ser mais benéficas para o servidor, e fez um comparativo com o Estado. Disse que no PLC o pedágio é 100% e no Estado é 50%. Wandick perguntou à Zélia sobre a proposta dela acerca do pedágio. Zélia disse que deveria seguir a regra de pedágio de 50%, como era no Estado, pois ela estava menos prejudicial ao servidor, e deveria criar um novo parágrafo ou inciso com uma regra permanente, sem pedágio para quem estava próximo de se aposentar. Disse que por ela também acrescentava uma regra permanente na regra de transição por pontuação, no artigo 101. Ponderou que como havia sido considerado o ano de 2023 para o acréscimo da pontuação e idade na regra de transição poderia estabelecer um tempo também para o início do pedágio, poderia seguir a mesma linha. Wandick disse que concordava com Zélia, considerando a razoabilidade com o servidor que está próximo de aposentar. Elaine disse que essa discussão era do art. 101 sobre a transição de pontuação e

Zélia disse que poderíamos seguir a mesma lógica então. Elaine disse que se estiver faltando pouco tempo para o servidor se aposentar, seguindo o pedágio de 50% como no Estado, ele teria que trabalhar pouco tempo a mais. Wandick disse que mesmo assim ele achava injusto e que concordava com a Zélia e que era uma discussão importante. Bruna perguntou se não seria possível retirar as regras de pedágio para quem está próximo de aposentar e Wandick disse que essa era a proposta. Bruna sugeriu então de definir um tempo limite para essas pessoas e sugeriu de ser até 12 (doze) meses após a entrada em vigor da lei e Caio concordou com Bruna. Elaine continuou a leitura do artigo. Wandick sugeriu a criação de um novo paragrafo para o art. 102, para falar sobre os servidores que estão próximos de aposentar, e após discussões sobre todo o artigo, modificou-se a redação do art. 102, que ficará na íntegra: *"Art. 102 O servidor titular de cargo efetivo que tenha ingressado no serviço público do município de Itaúna até a data de entrada em vigor desta Lei poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos: I - cinquenta e cinco anos de idade, se mulher, e sessenta anos de idade, se homem; II - trinta anos de contribuição, se mulher, e trinta e cinco anos de contribuição, se homem; III - dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; IV - período adicional de contribuição correspondente a 50% (cinquenta por cento) do tempo que, na data da entrada em vigor da emenda que acrescentou este dispositivo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II. § 1º Para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio serão reduzidos em cinco anos, para ambos os sexos, os requisitos de idade e de tempo de contribuição previstos nos incisos I e II do caput. § 2º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos deste artigo corresponderão: I - à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição da República, observado o disposto no § 8º do art. 101; II - Para o servidor titular de cargo efetivo não contemplado no inciso I, à média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a competência do início da contribuição, se posterior àquela competência. § 3º. Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º do artigo 201 da Constituição Federal e serão reajustados: I - de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, com a garantia da paridade, se concedidas nos termos do disposto no inciso I do §2º deste artigo; ou II - anualmente pelo Índice Nacional e Preços ao Consumidor – INPC, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, sem a garantia da paridade. § 4º 'Considera-se remuneração do servidor público no cargo efetivo, para fins de*

cálculo dos proventos de aposentadoria com fundamento no disposto nos incisos I e II do § 2º deste artigo, o valor constituído pelo vencimento e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo, estabelecidos em Lei, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, observados os seguintes critérios: I - se o cargo estiver sujeito a variações na carga horária, o valor das rubricas que refletem essa variação integrará o cálculo do valor da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria e considerará a média aritmética simples dessa carga horária proporcional ao número de anos completos de recebimento e contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria; II - se as vantagens pecuniárias permanentes forem variáveis por estarem vinculadas a indicadores de desempenho, produtividade ou situação similar, o valor dessas vantagens integrará o cálculo da remuneração do servidor público no cargo efetivo mediante a aplicação, sobre o valor atual de referência das vantagens pecuniárias permanentes variáveis, da média aritmética simples do indicador, proporcional ao número de anos completos de recebimento e de respectiva contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria ou, se inferior, ao tempo total de percepção da vantagem. § 5º A média a que se refere o inciso II do § 2º será limitada ao valor máximo do salário de contribuição do regime geral de previdência social para o servidor que ingressou no serviço público em cargo efetivo após a implantação do regime de previdência complementar ou que tenha exercido a opção correspondente, nos termos do disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição da República. § 6º. A idade mínima a que se refere o inciso I do caput será reduzida em um dia de idade para cada dia de contribuição que exceder o tempo de contribuição de que trata o inciso II do caput para o servidor público que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998, ressalvado o servidor de que trata o art. 9º desta Lei. § 7º. O servidor público previsto no caput do Art. 102 desta Lei e que venha a preencher, no prazo máximo de 12 (doze) meses os requisitos dos incisos I ao III do artigo, fica excluído de cumprir o requisito do período adicional de contribuição disposto no Inciso IV deste artigo.". Elaine disse que para a próxima reunião restaram alguns pontos que ficaram para discussão ao final da leitura do PLC. Bruna disse que já queria montar a comissão de revisão, pois o prazo se encerraria dia 30 de setembro. Zélia falou sobre as alíquotas, pois era um dos assuntos que estavam pendentes de discussão, e disse que achava estranho, pois havia sido encaminhado à Câmara um projeto de Lei Complementar de 08 de setembro de 2021, sem o término dos estudos do grupo, alterando a alíquota do ente e novamente as alíquotas do servidor. Wandick disse que não tinha conhecimento e questionou o fato de estar fazendo alteração na alíquota do ente para 18,30% sem o estudo atuarial, disse ainda que Leandro havia explicado, em outra reunião, que essa porcentagem da alíquota do ente fora sugerida pela Controladoria-Geral do Município após fazer um estudo acerca o limite de gasto com pessoal, mas ele entende que se o atuário e as premissas, hipóteses disserem o contrário, que tem que ser, por exemplo, 21,30% o município terá que acolher o estudo atuarial, e sendo assim não entendeu qual seria a base que estava

nesse projeto, qual a justificativa para passar para 18,30%, a qual estudo atuarial estava embasado para essa alíquota. Disse, também, que a alíquota de 14% dos servidores já era uma decisão que estava correndo nas esferas superiores do país e que o STF havia declarado que a EC103 era impositiva em 14% para todos os servidores. Reforçou que se a do ente estiver justificada no limite de gasto com pessoal, como Leandro falara em outras discussões que fora o que a Controladoria fizera, ele acredita que a Controladoria tem base técnica, mas tem que estar respaldado em estudo atuarial. Zélia disse que os 18,30% estava na PLC, mas ainda não havia sido discutido pelo grupo. Disse, ainda, que acreditava que fora encaminhado para a Câmara, antes mesmo de o grupo discutir sobre a matéria, porque com o aumento da taxa de administração para 3,6% e com a alíquota do ente em 16,30%, com está em vigência, a alíquota de contribuição do ente ficaria menor que a do servidor que estava passando para 14%. Decidiu-se então, de na próxima reunião finalizar as discussões pendentes do PLC, e na outra semana começar a revisão da minuta do PLC. Decidiu-se ainda, que a comissão de revisão será decidida no grupo de whatsapp deste grupo de trabalho. Devido ao horário, encerrou-se a presente reunião, que após lida e aprovada será assinada por mim e pelos presentes. Itaúna, 20 de setembro de 2021.

Wandick Robson Pincer
Presidente *Ad Hoc*

Antônio de Morais Lopes Júnior
Membro

Bruna Nogueira Gontijo
Secretária

Mônica Aparecida Santos
Membro

Alaíza Aline de Queiroz Andrade
Membro

Wesley Pereira
Membro

Eugênia Pereira da Silva
Membro

Natália de Andrade Monteiro
Membro

Elaine Marra de Sousa Boaventura
Membro

Zélia Maria Antunes de Assis
Membro

Elde Magalhães da Silva
Membro

Caio Henrique Peixoto Antunes
Membro